



AO D. JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL/ PR

**URGENTE!**  
**DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**MEYSSON VETORELLO**, brasileiro, agricultor, casado, portador da carteira de identidade nº 78602600– SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 046.352.389-03, residente e domiciliado na linha Santo Antônio, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, CEP 85.465-000, **DEIZE WOJCZAK VETORELLO**, brasileira, agricultora, casada, portadora da carteira de identidade nº 130561071– SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 093.112.869-23, residente e domiciliada na linha Santo Antônio, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, CEP 85.465-000, **MAXIMINO BRANCO VETORELLO**, brasileiro, agricultor, casado, portador da carteira de identidade nº 1140653– SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 146.086.349-68, residente e domiciliado na linha Santo Antônio, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, CEP 85.465-000 e **NEUZA VETORELLO**, brasileira, agricultora, casada, portador da carteira de identidade nº 3756513-0– SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 498.745.859-15, residente e domiciliada na linha Santo Antônio, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, CEP 85.465-000 e **VETORELLO TERRAPLANAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 37.088.826/0001-64, localizada na linha Santo Antônio, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, CEP 85.465-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 (“LRF”), requerer a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.





## 1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

Imperioso ser ressaltado, ainda, que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “... o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento**. Mister ser esclarecido que por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho<sup>1</sup>:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

*In casu*, verifica-se que os Autores desenvolvem suas atividades na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, onde se encontra, também, o centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo de suas atividades.

Sabe-se que a presente demanda recuperacional deve ser distribuída junto a 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel/PR, considerando os termos da Resolução nº 93, de 12



de agosto de 2013, do Tribunal Pleno (texto ampliado e atualizado até a Resolução nº 479, de 9 de dezembro de 2024 e demais inclusões), senão vejamos:

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

**Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial**  
compete: (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

**II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial**  
ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo  
da falência; e (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

### Seção II

#### Da Distribuição de Competência nas Comarcas e Foros com Duas Varas Judiciais

Art. 40. Compõe-se de 02 (duas) varas judiciais as seguintes Comarcas/Foros:

XXXIII – Quedas do Iguaçu: Comarca integrada pelos Municípios de Quedas do Iguaçu e Espigão Alto do Iguaçu;

### Subseção IX

#### Da Distribuição de Competência na Comarca de Cascavel

Art. 89. A Comarca de Cascavel é integrada pelos Municípios de Cascavel, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste.

**Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guairá, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu,**



Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

Portanto, a Comarca de **Cascavel/PR** é competente para o processamento e deferimento do presente pedido **CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, bem como futuro pedido de recuperação judicial e sua respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

## **2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.**

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar-se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05.

Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial. Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pelos Requerentes, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário, bem como o produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6º, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.





Assim, para haver o deferimento do pedido de recuperação judicial:

- i) o autor do pedido deve ser empresário.

### MEYSSON VETORELLO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
HISTÓRICO Nº. INSCRIÇÃO 69.169.913/0001-72	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2025
NOME EMPRESARIAL MEYSSON VETORELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
PORTA ME		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-04 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.16-6-00 - Cultivo de soja 01.19-8-05 - Cultivo de feijão		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
TIPO DE USO EST PRINCIPAL DA LINHA SANTO ANTONIO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 65.465-000	SUBLOCALIZAÇÃO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ESPÍRITO ALTO DO IGUAÇU
ENDERECO ELETRÔNICO CADASTRO@FONTANELLA.CNT.BR	TELEFONE (45) 3532-1146/ (0600) 0000-0000	UF PR
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2025		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
Emitido no dia 26/03/2025 às 18:01:48 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1

### MAXIMINO BRANCO VETORELLO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
HISTÓRICO Nº. INSCRIÇÃO 69.169.913/0001-72	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2025
NOME EMPRESARIAL MAXIMINO BRANCO VETORELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
PORTA ME		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-04 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.16-6-00 - Cultivo de soja 01.19-8-05 - Cultivo de feijão		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
TIPO DE USO EST PRINCIPAL DA LINHA SANTO ANTONIO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 65.465-000	SUBLOCALIZAÇÃO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ESPÍRITO ALTO DO IGUAÇU
ENDERECO ELETRÔNICO CADASTRO@FONTANELLA.CNT.BR	TELEFONE (45) 3532-1146/ (0600) 0000-0000	UF PR
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2025		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
Emitido no dia 27/03/2025 às 08:17:37 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1





## NEUZA VETORELLO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSSCRIÇÃO 66.109.676/2001-38	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2025
NOME IMPRESSO/AN		
NEUSA VETORELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
01.18-2-02 - Criação de bovinos para leite		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
01.11-3-03 - Cultivo de trigo		
01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente		
01.15-6-00 - Cultivo de soja		
01.19-8-05 - Cultivo de feijão		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATURALEZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOPACAD/0001 EST PRINCIPAL DA LINHA SANTO ANTONIO	MEMBRO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 66.465-000	MUNICÍPIO ZONA RURAL	MICRORREG. ESPIGAO ALTO DO IGUACU
ENRICHO/COT/0000 CADASTRO#CONTANELLA.CNT.BR	TELEFONE (64) 3532-1146/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (S/PR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/03/2025 às 07:45:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## DEIZE WOJCZAK VETORELLO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSSCRIÇÃO 66.103.682/2001-80	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2025
NOME IMPRESSO/AN		
DEIZE WOJCZAK VETORELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
01.18-1-02 - Criação de bovinos para leite		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
01.11-3-03 - Cultivo de trigo		
01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente		
01.15-6-00 - Cultivo de soja		
01.19-8-05 - Cultivo de feijão		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATURALEZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOPACAD/0001 EST PRINCIPAL DA LINHA SANTO ANTONIO	MEMBRO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 66.465-000	MUNICÍPIO ZONA RURAL	MICRORREG. ESPIGAO ALTO DO IGUACU
ENRICHO/COT/0000 CADASTRO#CONTANELLA.CNT.BR	TELEFONE (64) 3532-1146/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (S/PR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/03/2025 às 17:58:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





**ii) haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos**, conforme pode se observar pela Declaração de Imposto de Renda (Doc. 04)

**III. não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; iv) não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; v) não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar. O que se comprova, conforme certidões ora juntadas e demais documentos acostados (Doc.05).**

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento pelos Requerentes dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, conforme documentos anexos.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do futuro pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.**

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.





Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, anexa-se diversos contratos e Declaração de Imposta de Renda dos Requerentes (Doc. 04), que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e
2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" ( REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP



2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA,  
Data de Publicação: DJe 15/09/2022).

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter-se o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada das Declarações do IRPF dos Requerentes em anexo.

No que concerne ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, certo é que, conforme o Comprovante de Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal, ambos os Requerentes possuem empresa individual aberta e ativa, localizadas no estado do Paraná.

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam ingressar com o presente pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

#### 4. APRESENTAÇÃO DO GRUPO VETORELLO

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR  
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104



A lei de recuperação e falências, traz como uma exigência a apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tanto com os requerentes ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade dos requerentes.

Assim, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa. O que de fato, precisa ter em mente seria quando houver uma crise financeira, ser necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor a fim de que ele possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

A história do **Grupo Vetorello** é, antes de tudo, uma história de fé no trabalho, amor pela terra e união familiar. Suas raízes fincam-se no solo fértil do interior do Brasil, regadas pelo esforço incansável do senhor **Maximino Branco Vetorello**, filho de pequenos agricultores de Erechim, no interior do Rio Grande do Sul.

Movido pelo sonho de um futuro mais promissor, o jovem Maximino partiu com coragem para o sudoeste do Paraná. Pegou carona até a cidade de Dois Vizinhos – PR, onde encontrou seu primeiro trabalho numa retífica de motores, atuando na parte contábil. Foram três anos de dedicação silenciosa e trabalho árduo, até que se mudou para Quedas do Iguaçu – PR. Lá, adquiriu um pequeno despachante de veículos e, em 1979, uniu-se em matrimônio à senhora **Neusa**, sua fiel companheira de vida e de jornada.

Em 1982, com o desejo de contribuir para a economia local e fortalecer sua trajetória profissional, o casal deu início às atividades rurais. A terra que adquiriram era bruta, ainda não mecanizada, e cada hectare precisou ser aberto com as próprias mãos. Foi assim, com suor e esperança, que começaram o cultivo de soja, milho e outras culturas, enquanto mantinham, com simplicidade e zelo, uma pequena produção de leite, que garantia o sustento da casa e da propriedade.

Com o passar dos anos, o senhor Maximino ingressou como gerente em uma cooperativa, onde expandiu seus conhecimentos e fortaleceu seu compromisso com o setor





agrícola. Sempre com os pés no chão e o olhar voltado ao futuro, investiu na aquisição de novas áreas e na modernização de suas práticas tanto na agricultura quanto na pecuária.

Por mais de **30 anos**, o senhor Maximino dedicou-se à pecuária leiteira, acumulando experiência e se destacando regionalmente pela excelência do seu trabalho, tornando-se uma referência entre os produtores rurais da região. Seu nome passou a ser sinônimo de seriedade, esforço e amor ao campo.

Seguindo os passos do pai, o filho **Meysson Vetorello**, engenheiro agrônomo, ao lado de sua esposa **Deize Vetorello**, assumiu a continuidade do legado familiar em 2014, quando o casal Maximino e Neusa decidiram arrendar as terras a ele. E foi com a mesma paixão pela terra que, em 2019, deram um importante passo na expansão das atividades, implantando o sistema de **compost barn** para o confinamento dos animais leiteiros, além de estruturarem uma empresa de terraplenagem e silagem, elevando o nível de bem-estar dos animais e a tecnificação da produção.

O espírito simples e honesto do Grupo Vetorello sempre abriu portas e consolidou parcerias sólidas. A confiança que transmitem inspira outros produtores da região, que veem na história dessa família um exemplo de coragem e perseverança.

No primeiro ano do novo projeto, cerca de **100 animais** foram confinados no sistema fechado. Em 2024, esse número saltou para **500 animais**, resultado direto do cuidado, da inovação e do profundo respeito pela atividade rural. Vale destacar que, no início desse novo ciclo, os custos de produção eram equilibrados e o preço do leite vendido era viável, permitindo ao Grupo crescer com segurança.

Além da pecuária, anualmente são plantados cerca de **300 hectares de milho**, destinados à produção de silagem, essencial para alimentar o rebanho. Tudo é feito com planejamento, trabalho em equipe e um propósito claro: honrar o legado da família e contribuir para o desenvolvimento do campo.

Esta é a trajetória do Grupo Vetorello: uma família que ama a terra, que acredita no valor da agricultura e da pecuária, e que, geração após geração, planta trabalho, colhe respeito e cultiva esperança.





No ano de **2022**, a atividade de confinamento leiteiro começou a dar seus primeiros sinais de prejuízo. Já em **2023**, o cenário se agravou de forma expressiva, tanto pelo aumento dos custos com insumos quanto pela queda acentuada no valor de venda do leite.

Mesmo diante das dificuldades, o espírito empreendedor e a esperança no campo não esmoreceram. O senhor **Meysson Vetorello** e sua esposa **Deize**, com fé na retomada do crescimento e acreditando no potencial produtivo da família, seguiram investindo com responsabilidade e coragem. Foram adquiridas **máquinas, equipamentos** e construída uma infraestrutura robusta para o correto armazenamento dos insumos essenciais ao bom desempenho da pecuária e da agricultura.

Cientes de que os ciclos do campo exigem resiliência, e confiando no futuro das atividades do **Grupo Vetorello**, o casal buscou apoio por meio da formalização de **Instrumentos Particulares de Linha de Crédito com Alienação Fiduciária** junto a instituições como **Cooperativa Sicredi, Cooperativa Cresol, Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal**.





Como garantia desses financiamentos, foram oferecidos imóveis de extrema importância — áreas nas quais é realizada a produção de alimentos para o rebanho, espaços que são o verdadeiro coração pulsante da propriedade.

Infelizmente, diante de uma **grave crise no setor da pecuária leiteira e no agronegócio em geral**, cujos impactos serão detalhados adiante, os Requerentes não conseguiram honrar os pagamentos no prazo previsto. Ainda assim, em total **boa-fé**, buscaram incessantemente uma solução negociada com as instituições financeiras, mas não obtiveram êxito. O resultado foi o início do processo de **consolidação da propriedade** — um bem **essencial à sobrevivência das atividades rurais** do Grupo Vetorello, construído com décadas de sacrifício e dedicação.

No decorrer de **2024**, a produção leiteira sofreu mais um golpe: os **custos de produção subiram**, enquanto o **preço pago pelo litro de leite caiu drasticamente**, tornando insustentável manter o mesmo ritmo de atividade. Isso levou à **redução significativa do plantel e da produção**, afetando toda a cadeia produtiva da fazenda.

Mesmo assim, é importante lembrar que o Grupo Vetorello, em suas mais de **três décadas de atuação ininterrupta**, resistiu a todo tipo de adversidade: **fenômenos climáticos extremos**, como enchentes e secas prolongadas; **falhas no fornecimento de insumos**; **prejuízos com produtos inadequados**; e tantas outras situações que exigiram mais do que técnica — exigiram **coragem, união familiar e um amor inabalável pela terra**.

Apesar de todas essas intempéries, o Grupo Vetorello segue firme, com fé no amanhã, reforçando seu foco na atividade agrícola e reorganizando sua produção leiteira. O que está em jogo não é apenas uma propriedade rural — é o sustento de uma família, a continuidade de um legado e a esperança de que o trabalho digno e honesto sempre encontrará amparo na Justiça.

Assim, Magistrado, é clarividente o empenho, dedicação e amor que os Requerentes possuem por sua profissão, pela atividade desenvolvida, que não consiste apenas em um meio de subsistência, mas sim a razão para continuarem buscando e lutando por melhores oportunidades.

Os requerentes são produtores que atuam no agronegócio há 30 (trinta) anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how* na produção agrícola,





inúmeros maquinários e áreas próprias. Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

## 5. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que fogem a sua vontade, a Família Vetorello atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, **melhor esclarecendo:**

- (i) **Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais, as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos**



**exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;**

(ii) **Disparada nos preços dos insumos** – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

(iii) **Instabilidade climática e a quebra de safra, queda no preço da arroba do boi** - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

(iv) **Fatores externos** - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

(v) **Agravamento da recessão econômica no país** – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;

(vi) **Investimento na produção** – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções





avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

(vii) **Elevação da taxa básica de juros (SELIC)** - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.

Com efeito, os requerentes, vêm, buscando de todas as formas se estabilizarem, reduzir custos e despesas. Porém, mesmo assim, o lucro não é suficiente para manter os resultados e com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os requerentes, poderão em um ambiente cercado por segurança jurídica, equilibrar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

Nesse cerne, o incremento dos custos na produção de soja revelou-se expressivo, refletindo uma dinâmica econômica desafiadora para os agricultores. Notavelmente, os fertilizantes apresentaram um alarmante aumento de 57%, seguidos pelos defensivos, cujo acréscimo foi de 39%. Ademais, a aquisição de sementes tratadas e a mecanização, componentes essenciais no ciclo produtivo, não ficaram isentos dessa escalada de custos, registrando elevações de 13% e 11%, respectivamente. Esses números representam uma pressão financeira significativa sobre os produtores de soja, suscitando em árduos empecilhos para a gestão e angariação de recursos nas operações agrícolas.





O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023<sup>2</sup>:

Buscar Entrar

PUBLICIDADE

G. lab Somos especialistas em branded content Conteúdo para sua marca? Consulte

CONTEÚDO DE MARCA

## Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian

Por Dino 02/04/2024 12h47 · Atualizado há 7 meses

f X in

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a Família Vetorello, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

## 6. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.shtml>



Todas os produtores rurais que compõe o denominado “Grupo Vetorello” são intimamente interligados, pois:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência,



identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes desta presente medida acautelatória.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

## 7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA

Evidente a legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitear a presente medida antecipatória, uma vez que os Requerentes são produtores rurais, que desenvolvem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual exige exercício regular de atividades por mais de 02 anos.

Ademais, nos moldes do proposto pelo mesmo artigo, os Requerentes não são falidos, e jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões ora juntadas.

Frisa-se que os Requerentes desempenham relevante atividade econômica, sendo responsáveis por significativa produção rural na região, seu produto colhido, após comercialização é destinado ao mercado interno, contribuindo com uma parcela que, em



conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia nacional, cumprindo com sua função social.

Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, os quais muitos deles já estão sendo providenciados.

Todavia, a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida pelo aludido artigo, por certo, impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado.

O Doutrinador GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, brilhantemente elucida e expõe aspecto prático em relação ao tema:

Outra novidade relevante é a possibilidade expressa de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das execuções. **Isso ocorre porque a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas restritivas.** Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido. Assim, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Na mesma toada, o renomado Doutrinador MARCELO SACRAMONE, explana acerca da caracterização do perigo do dano:

“(...) Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor (...).”

Respectivo dispositivo já tem sido aplicado na prática, como o caso do pedido do Instituto Metodista de Educação, a qual obteve sucesso no deferimento da liminar:

*Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.*





*Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.*

*Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.*

*Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.*

*Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.*

*A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.*

*Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. .*

*No entanto, como tenho adotado em outros processos, por ocasião do parecer de Constatção Prévia solicito uma apreciação quanto a essencialidade dos recebíveis para a manutenção do empreendimento.*

*Caso seja constatada, oportunamente, que não há essencialidade, ou seja, que a atividade e os compromissos podem ser mantidos, sem tal deferimento, a concessão da suspensão poderá ser revista.*

*Pelos mesmos fundamentos para a concessão da suspensão das ações individuais, o fumus boni iures para o reconhecimento da suspensão das travas bancárias decorre da necessidade da empresa poder contar com a previsibilidade de dispor dos recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Já o periculum in mora está caracterizado pelo prejuízo na postergação da adoção de medidas a fim de superar o momento de crise, o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.*

*"O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: 'Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do*



*bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência'. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente." (PORTO ALEGRE/RS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, Processo 5035686-71.2021.8.21.0001, 14/4/2021 – evento 47.*

Como acima citado, a aparência do bom direito dos Requerentes está resguardada pelos artigos 2º e 48 da Lei 11.101/2005, que preenchem os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelos Requerentes, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

Os Requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto ao periculum in mora, este é ainda de mais fácil percepção, na medida em que a investida dos credores no caixa dos Requerentes e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal, bem como permitirá que os credores já iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários para a continuidade das atividades, o que inviabilizaria a atividade econômica dos Requerentes.

Nesse âmbito, considerando que os Requerentes estão correndo o risco de consolidação de propriedade de imóvel, cuja essencialidade é clarividente para o soerguimento de suas atividades, a concessão da medida cautelar, concretizará a máxima interposta pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, cujo objetivo é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta patente na urgente necessidade de suspensão do curso das ações e execuções e por conseguinte, obstar as expropriações patrimoniais, especialmente aos bens essenciais às atividades dos Requerentes, o que não pode aguardar até a conclusão da concentração documental, exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Isso porque, conforme exposto alhures, foi firmada Cédula de Crédito Bancário nº.5001009-2023.029863-7, pelos Requerentes junto à credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Liderança – Cresol Liderança, garantida por alienação fiduciária em **18/09/2023**, do imóvel registrado sob o nº **R-33** da matrícula **nº.12.231** do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu – Paraná, tendo como garantia o imóvel rural denominado **Lote nº.129, 186-C e 186-D** com área de **36,2900ha** da **Gleba nº.20** do “**Imóvel Catanduvas**”, Localizado no município de Espigão Alto do Iguaçu, Comarca de Quedas do Iguaçu, conforme certidão de matrícula ora juntada (Doc. 08).

No entanto, nos termos detalhados, o Grupo não conseguir honrar com seu compromisso financeiro em pagar tempestivamente. De modo que foi início ao procedimento de consolidação de propriedade do referido imóvel, cujo prazo para contestação se encerrará na data de 14/04/2025, conforme documentos anexos.

O perigo da demora verifica-se que, caso indeferida a tutela antecipatória em caráter antecedente, os Requerentes possivelmente não suportarão as medidas constritivas sobre si, até a escorreita regularização processual, podendo culminar em situação IRREVERSÍVEL com a paralisação e inviabilização de suas atividades.

Ademais, importante destacar que a antecipação da tutela não trará prejuízo aos credores, uma vez que com o ajuizamento da recuperação judicial as execuções são suspensas temporariamente.

Destaca-se que a expropriação de bens em execuções autônomas e procedimentos administrativos, fere o princípio do par *condition creditorum*, onde haverá a satisfação do crédito de quantia ínfima de credores, em detrimento a uma gama de credores





que também devem e terão seu crédito reestruturado e adimplido via processo de recuperação judicial.

Desta feita, sem o deferimento da tutela antecipatória, o dano é evidente, posto que, enquanto providencia e organiza o acervo documental para o ajuizamento da recuperação judicial, os Requerentes poderão ter sua futura reestruturação frustrada pelos bloqueios, penhoras e arrestos dos seus ativos, que já se iniciaram, acarretando na inviabilização de sua recuperação judicial, antes mesmo do seu ajuizamento/deferimento.

Os impactos de eventual prosseguimento das medidas executórias, ou a consolidação da propriedade dos lotes rurais pelas credoras fiduciárias, na rotina empresarial dos requerentes seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção da posse de seus bens, imprescindível para a continuidade das atividades agrícolas dos requerentes, que já foram tão massacrados pela crise econômica que vem enfrentando.

Nestes moldes, restando cristalino o preenchimento dos requisitos no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional é medida lídima, imperiosa e urgente que se impõe!

Em especial, o que se pugna é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias e consolidação da propriedade pela credora fiduciária Cresol que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado o processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC20, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Em que pese não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50727690820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexiste perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do





período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03- 2023).

Ademais, a espera, por força da antecipação do stay period, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Por fim, não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis que culminarão com a falência dos Requerentes, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

Assevera-se que a medida é reversível, não obstando o exercício posterior de qualquer credor na perseguição de seu direito.

Em complemento, demonstrando os requisitos legais da medida cautelar antecedente, requer-se SEJA EMITIDA ORDEM PARA QUE SEJA SUSPENSA qualquer medida para a consolidação da propriedade do lote rural matrícula nº.**12.231** do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu – Paraná, tendo, para o credor fiduciário credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Liderança – Cresol Liderança, servindo a decisão de deferimento da tutela proferida por esse MM Juízo como ofício, autorizando-se expressamente, que os patronos dos Requerentes a apresente no procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula 12.231 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu – Paraná iniciado pela credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Liderança – Cresol Liderança,

## 8. ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Vetorello possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, conforme documento anexo.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.





Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os Requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a presente medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual dos ora Requerentes se mostraria inócuia e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidão imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando





bens de propriedade do Grupo Vetorello imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Requerentes resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Vetorello entende que esses créditos integram a recuperação judicial, por quanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais do Grupo Vetorello, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “stay period” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, o Grupo requerente renuncia a sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.





Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas restritivas em face do Grupo Vetorello, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais, sobre os quais vem requerer que se declare sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

## **9. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **10. DA JUSTIÇA GRATUITA OU, SUBSIDIARIAMENTE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS**





Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vêniás de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as ‘empresas’ que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas as efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que os requerentes reúnem as condições necessárias para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não podem arcar com as custas do processo.

Por essa razão, comprovando a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais nesse momento, necessária à concessão das benesses da Justiça, diante da demonstração da atual situação econômica dos requerentes, de modo que não seja tolhido o Direito dos mesmos, nos termos do Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal, SÚMULA 481 STJ.

**Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal:**

*“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

**SÚMULA 481 STJ:**

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*



Neste mesmo sentido foi o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO N° 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuitade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88). Ab initio a Lei Federal nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, estabeleceu, originalmente, normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. O caput, do art. 4º, do referido diploma, dispõe que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Tem-se, pois, como único requisito até então exigido para concessão do benefício a singela declaração de vulnerabilidade econômico-financeira da parte - pessoa física ou jurídica -, sendo conferido ao documento*





*particular a presunção legal relativa (*iuris tantum*) de veracidade, conforme o §1º, da legislação extravagante. Nesse diapasão, impende ressaltar que, com a vigência plena do novo Código de Processo Civil (LF nº 13.105/2015) e a revogação do aludido art. 4º, da legislação extravagante (art. 1.072, inciso III, dCPC/2015), a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos - prevista agora no §3º, do art. 99, do CPC/2015 permaneceu tão-somente com relação às pessoas naturais, não mais alcançando as pessoas fictícias/jurídicas. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Logo, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos que roguem pela impossibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tem-se que a legislação adjetiva pôs uma pá de cal no debate doutrinário, conferindo à pessoa fictícia, brasileira ou estrangeira, o direito de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, desde que demonstre a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo judicial. Tal orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do STJ, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar*





*com os encargos processuais". Destarte, reforce-se, a concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica depende de comprovação idônea no sentido de que há impossibilidade real de se suportar os ônus financeiros do processo, sob o risco de, em caso contrário, implicar prejuízo às atividades empresariais. Não se olvide que ao juiz cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, sendo-lhe facultado o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo. Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, com base nestas premissas, na hipótese sub examine, a empresa-agravante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Isso porque, foi colacionado aos autos os balancetes patrimoniais da empresa, demonstrada, documentalmente, a gravidade de sua saúde financeira, apresentando resultado líquido de R\$43.502.699,00 negativos. Nesse passo, a despeito da recuperação judicial, por si só, não implicar no deferimento da gratuidade judiciária, certo é que, em cotejo com os demais elementos probatórios demonstrados pela ré, a delicada situação financeira da parte agravante resta demonstrada. Conforme os documentos trazidos aos autos, as despesas da demandada também indicam dispêndios de grandes dimensões, capazes de reduzir o faturamento da empresa a ponto de torná-lo negativo. Portanto, considerando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, restaram comprovados os requisitos necessários para os fins do art. 5º, LXXIV, da CF/88 cc. art. 1º, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC/2015.*





Subsidiariamente, caso a concessão da justiça não seja de entendimento deste r. juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

## 11. DOS PEDIDOS

Ante ao vastamente exposto, requer a esse MM Juízo:

1. o recebimento e **DEFERIMENTO** da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobremodo, os efeitos do *stay period*, suspendendo as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes (inc. II, art. 6º da LRJF), bem como proibindo qualquer forma de expropriação de bens dos Requerentes (inc. III, art. 6º da LRJF), conforme art. 6º § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil.
2. sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, todo a lista de bens relacionada no Anexo I juntado.
3. em relação aos eventuais **créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes;
4. SEJA EMITIDA ORDEM PARA QUE SEJA SUSPENSA qualquer medida para a consolidação da propriedade do lote rural matrícula nº.**12.231** do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu – Paraná, tendo, para o credor fiduciário credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Liderança – Cresol Liderança, servindo a decisão de deferimento da tutela proferida por esse MM Juízo como ofício, autorizando-se expressamente, que os patronos dos Requerentes a apresente no procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula 12.231 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu





– Paraná iniciado pela credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Liderança – Cresol Liderança

**5. suspensão de** qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

6. em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

7. uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para os requerentes ingressarem com a Ação de Recuperação Judicial.

**8. protestam** justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

9. deferir a tramitação do feito em segredo de justiça, até a apresentação do medido de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC.

10. Por essa razão, comprovando a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais nesse momento, necessária à concessão das benesses da Justiça, diante da demonstração da atual situação econômica dos requerentes, de modo que não seja tolhido o Direito dos mesmos, nos termos do Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal, SÚMULA 481 STJ.

11. Subsidiariamente, caso a concessão da justiça não seja de entendimento deste r. juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.





Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n° OABs 24008-A/MS e OAB/SC n° 34509.

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 119.601,25.

Nesses termos, pedem deferimento.

Paraná/PR, 04 de março de 2025.

**ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n° 34509.

